

PROCESSO - A. I. Nº 207110.1203/04-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMÉRCIO DE FERRO SUL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ªJJF nº 0204-04/05
ORIGEM - INFRAZ T. FREITAS
INTERNET - 09/09/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0287-11/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o imposto relativo às notas fiscais de compras não lançadas na escrita fiscal e incluídas na Auditoria de Caixa foi objeto de recolhimento pelo autuado mediante denúncia espontânea do débito, antes da ação fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante saldo credor de caixa.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida que:

- assiste razão ao contribuinte, já que comprovou o pagamento do imposto relativo às notas fiscais não escrituradas e que foram incluídas na auditoria da conta Caixa levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal;
- quanto ao imposto reconhecido pelo contribuinte no valor de R\$ 619,59 como devido para a infração, relativa às parcelas do IPI destacadas nas notas fiscais que indicou à fl. 101 de sua defesa, as quais não foram computadas nas denúncias espontâneas que apresentou à SEFAZ, descabe a sua cobrança no presente lançamento, pois, implica em mudança do fulcro da autuação, o que é vedado pela legislação. Tal valor poderá ser objeto de cobrança do imposto, mediante uma nova ação fiscal na empresa, na hipótese do imposto não ser recolhido de forma espontânea pelo sujeito passivo.

Conclui pela Improcedência do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 4ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a 4ª JJF decidiu acertadamente ao julgar Improcedente o Auto de Infração em tela.

Isto porque, restou comprovado nos autos que o imposto relativo às notas fiscais de compras não lançadas na escrita fiscal e incluídas na Auditoria de Caixa foi objeto de recolhimento pelo contribuinte, mediante Denúncia Espontânea do débito tributário de nºs 000.060.898-0 e 000.0960.897-1, constantes às fls. 103 e 105.

Outrossim, o próprio autuante quando da prestação de suas informações (fl. 126) reconheceu que a empresa efetuou denúncia espontânea das notas fiscais de compras realizadas e não registradas nos livros fiscais, as quais foram coletadas no CFAMT.

Aduz, ainda, que com a exclusão das notas fiscais denunciadas e computadas no levantamento da conta Caixa, resultou na inexistência de saldo credor na referida conta, o que torna a autuação indevida.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a autuação, na forma de Recurso de Ofício, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207110.1203/04-7, lavrado contra **COMÉRCIO DE FERRO SUL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS